

WAGNER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informe Jurídico Progressões Funcionais

Recife, PE, junho de 2018.

Pontos a destacar:

Na UFRPE os docentes já enfrentam a concessão prejudicial dos efeitos financeiros e/ou funcionais das suas progressões/promoções desde 2014, que diferenciam-se pelo seguinte:

Progressão: ocorre de um nível a outro dentro de uma mesma Classe (Exemplo: Nível 1 para Nível 2 na Classe Adjunto)

Promoção: ocorre do último nível de uma Classe para o primeiro nível da outra Classe (exemplo: Nível 4 da Classe Adjunto para Nível 1 da Classe de Associado)

POR QUÊ?

- 1) A Resolução 62/2015 alterou o artigo 29 da Resolução 208/2012 da UFRPE, que previa que os efeitos financeiros e funcionais retroagiriam ao final do interstício, apenas observada a prescrição quinquenal. Com a alteração ficou estabelecido que os efeitos financeiros seriam **a contar da data do protocolo do processo administrativo;**
- 2) A partir de 2017 a UFRPE passou a adotar a **data do parecer da Comissão de Avaliação de Progressão do Departamento ou da Unidade Acadêmica,** não só para os efeitos financeiros, como também para os funcionais, com base em comunicado do CPPD, elaborado em conformidade com notas da PJ da UFRPE e da AGU

ALTERAÇÃO TOTALMENTE SEM FUNDAMENTO LEGAL!

De 2012 para cá não houve mudança na Lei 12.772/2012 quanto aos critérios de progressão/promoção, que justificasse tal alteração. Ela é NORMA HIERÁRQUICA SUPERIOR a Resoluções e Notas Técnicas, regulamenta a carreira dos docentes do Ensino Superior e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e deve ser obedecida.

E O QUE DISPÕE A LEI 12.772/2012 NO CASO DO MS?

Art. 12 (...)

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

Pontos a destacar:

I – para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II – para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III – para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV – para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor;

Pontos a destacar:

- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o **processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção** serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, **cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.**

Pontos a destacar:

Portanto, são dois requisitos para a progressão:

- 1) o interstício de dois anos de efetivo exercício em cada nível;
- 2) a aprovação em avaliação de desempenho.

E, para a promoção:

- 1) para Assistente e Adjunto, os dois requisitos acima;
- 2) para Associado, os dois requisitos acima + título de doutor;
- 3) para Titular, os dois requisitos acima + título de doutor + aprovação de memoriais ou defesa de tese inédita.

De acordo com o § 4º, às IFES cabe TÃO SOMENTE regulamentar os procedimentos dos processos de avaliação, não os requisitos.

Pontos a destacar:

Diante do problema enfrentado pelos docentes da UFRPE, nós, enquanto assessoria jurídica do sindicato, já ingressamos com 26 ações individuais (para os professores que nos procuraram e optaram tal ajuizamento), além de uma ação coletiva em nome da ADUFERPE (visando resguardar o direito a todos que não nos procuraram, ainda).

Valor que está sendo pleiteado na justiça, ainda (21 ações ainda em andamento): R\$ 853.440,03

Valor já pago (5 ações já finalizadas): R\$ 59.270,19

TODAS AS AÇÕES, ATÉ O MOMENTO, FORAM JULGADAS FAVORAVELMENTE AOS DOCENTES, O QUE DEMONSTRA O QUÃO EQUIVOCADA ESTÁ A UFRPE!

Pontos a destacar:

Nos próximos 3 slides seguem interessantes trechos de decisões nessas ações buscando a mudança do efeito financeiro/funcional das progressões/promoções:

Decisão de 08.02.2018, Desembargador Rogério Favreto:

(...) *In casu*, consoante ressei da documentação acostada aos autos, foi concedida à autora progressão funcional de Professora Adjunta Nível 2 para Professora Adjunta Nível 3, a partir de 02/12/2014, nos termos da Portaria nº .., a despeito de o interstício considerado abranger o período de 18.08.2011 a 19.08.2013. Ora o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a tal data, sob pena de ofensa ao direito adquirido da parte autora. É oportuno sublinhar, outrossim, que a homologação da avaliação é ato puramente declaratório que apenas afirma o direito preexistente. (...).

Pontos a destacar:

Decisão de 30.04.2014, Desembargadora Marga Inge B. Tessler:

(...) Ademais, a prevalecer o entendimento da ré, anos de dedicação e trabalho seriam desconsiderados simplesmente porque a solicitação de progressão funcional ocorreu tempos depois da aquisição do direito, o que não se coaduna com os princípios da Administração Pública, mormente considerando que a valorização do Servidor Público por meio da possibilidade de progressão na carreira contribui para a eficiência na prestação do serviço e, por conseguinte, para a consecução do interesse público, finalidade obrigatória do agir administrativo.

Continua...

Pontos a destacar:

Embora se reconheça às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, inteligência do art. 207 da CF, essa autonomia não tem o condão de limitar direitos reconhecidos em lei.

O direito brota na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. A Lei nº 12.772/12 estabelece, em seu art. 12, que a progressão na Carreira de Magistério Superior - entendida como a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe - ocorre mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (...)

Pontos a destacar:

E qual a situação da AÇÃO COLETIVA? Foi proferida uma sentença excelente, que foi divulgada entre os associados. Entretanto, ao chegar no Tribunal com recurso da UFRPE, o Desembargador Relator entendeu por acolher preliminar de ilegitimidade da ADUFERPE por não ter registro no Ministério do Trabalho. Essa alegação já é trazida há anos pelos procuradores da AGU e em processos onde o autor é seção sindical vinculada ao ANDES (que possui o registro no MT), e era sempre afastada. Infelizmente a ação foi distribuída para Desembargador que não entendeu corretamente a questão. Portanto, ele não julgou desfavorável a ação por conta do mérito, mas simplesmente extinguiu a ação em razão dessa formalidade. Há recurso ao STJ, que ainda será analisado.

OBSERVAÇÃO:

O FATO DE EXISTIR AÇÃO COLETIVA EM ANDAMENTO NÃO IMPEDE O INGRESSO DA AÇÃO INDIVIDUAL. Por tal motivo, o Professor prejudicado deve nos procurar, enquanto assessoria jurídica, para que indiquemos a documentação necessária para o ajuizamento da mesma.

O QUE MUDA COM O OFÍCIO CIRCULAR Nº 53/2018, DE FEVEREIRO DE 2018, EMITIDO PELO MPOG?

É outra norma de carácter infralegal, assim como o são as Resoluções da UFRPE e as notas técnicas.

Esse Ofício visou uniformizar o entendimento para as concessões de progressão funcional aos docentes das diversas IFES.

Pontos a destacar:

O item “a”, diz que *a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas tem natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.*

Portanto, se o requisito é interstício e avaliação de desempenho, e essa avaliação analisa atividades durante o interstício, não há outra interpretação, senão a de que os efeitos devem retroagir ao final do interstício. No caso de uma promoção para Titular, por exemplo, até pode haver alguma discussão, já que há como requisito a aprovação de memorial ou tese inédita, que não são relativas ao período do interstício.

Pontos a destacar:

A UFRPE, entretanto, que tem a postura de interpretar da forma mais prejudicial possível, além de não fazer essa avaliação, ao que consta também estaria querendo anular algumas portarias já publicadas. O fato é que, considerando que na UFRPE já há o enfrentamento do problema do efeito financeiro/funcional das progressões, esse Ofício Circular não mudará muito a situação já vivenciada pelos docentes da UFRPE. Poderia até solucionar, mas, ao que parece, não é o que ocorrerá.

A assessoria jurídica, juntamente com a diretoria da ADUFERPE, tentará intervir administrativamente para que haja uma mudança, como a volta da redação original da Resolução 208/2012, que está adequada à Lei nº 12.772/2012.

Pontos a destacar:

Entretanto, enquanto nenhuma mudança houver, a única solução será continuar com o ingresso das ações judiciais, conforme vem sendo realizado desde 2014.

WAGNER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

wagner.adv.br

graziele@wagner.adv.br